



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 10.187/2023

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Obras e infraestrutura

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços Continuados de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Prédios Públicos e Equipamentos Sociais, neste Município de Aracruz-ES

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.650 de 14/06/2023, para a análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa FUNDAÇÃO CONSTRUTORA LTDA/ME.

Os autos foram enviados pela SEMOB que asseverou ter havido erro sanável na planilha orçamentária, solicitando a suspensão do certame, o que restou realizado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no item 1.3 do Edital “a impugnação ao Edital deverá ocorrer na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação, referenciando-se o número do Edital, instruída com o Contrato Social e a qualificação do representante legal, devendo ser feita a abertura de processo eletrônico no SETOR DE PROTOCOLO, localizado na Rua Padre Luiz Parenzi, nº 710, Centro, Aracruz/ES, no horário de 12h às 18h horas de segundas às sextas feiras, e/ou de FORMA ELETRÔNICA através do seguinte endereço: <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/portal/login.aspx>”.

Observa-se que a solicitante protocolou sua petição no dia 07 de junho de 2023. Considerando que a abertura da sessão da Concorrência Pública estava agendada para o dia 15 de junho de 2023, a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

II - DAS ALEGAÇÕES

Em seu petitório, a impugnante, sinteticamente, alega ter identificado erro na planilha orçamentária, a qual estaria com o valor equivocado.

Questiona a Administração por não constar do processo os quantitativos mínimos para a qualificação técnica operacional, agindo de forma diferente de outros editais publicados. Pondera a impugnante que a não comprovação de quantidade tecnicamente aceitável poderá trazer ao certame licitatório muitas dúvidas, e, que certamente prejudicará toda a dinâmica do Contrato.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando os termos da impugnação interposta, a manifestação da SEMOB a luz do que prescreve a lei, bem como os entendimentos jurisprudências e das Cortes de Contas, tem-se pela procedência parcial das alegações senão vejamos:

Conforme se verifica da manifestação da SEMOB, houve equívoco na planilha orçamentária, tendo sido juntado aos autos, inclusive, nova planilha orçamentária retificada, cujo valor final do certame restou mantido. Assim, viu-se por bem a suspensão e posterior retificação, evitando assim questionamentos e nulidades.

No que tange a alegação de vício pela não inclusão de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica operacional, importante tercermos algumas considerações.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta Municipalidade.

Analisando os dispositivos legais os quais tratam da qualificação técnica dos licitantes, verificamos no art. 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da leitura do referido dispositivo, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente.

Sobre o tema, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim se manifesta:

“Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

No mesmo sentido Marçal Justen Filho afirma:

“Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnicooperacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002).

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);
- b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P); d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Sobre o atestado de capacidade técnica, além do Parecer em Consulta nº 20/2017, também elenco os seguintes precedentes do TCE/ES:

ACÓRDÃO 84/2021:

Assim sendo, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade operacional que demonstre sua efetiva capacidade técnica, visando preservar o interesse público na execução da obra, sem restringir a competitividade do certame, todavia, **tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe, assim, à Administração motivar sua posição, indicando no edital da licitação respectiva, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é, exatamente, com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Assim sendo, a parcela de maior relevância técnica deve ser entendida como sendo “o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto ao estabelecimento de percentuais de quantitativos para a comprovação de experiência pelo licitante, esta efetivamente é possível, desde que conveniente e oportuno de acordo com a análise técnica da SEMOB.

No presente caso, viu por bem a Administração Municipal não estabelecer quantitativos mínimos, não havendo ilegalidade nessa ação. Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU e do TCE/ES quanto aos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame, contudo sem estabelecer quantitativos mínimos, o que é plenamente possível.

IV - CONCLUSÃO

Desta forma, com base na fundamentação acima, conheço da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa FUNDAÇÃO CONSTRUTORA LTDA/ME, e no mérito dou **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, pelas razões já expostas nesta ata.

A empresa deve ser notificada via e-mail quanto a presente decisão, reagendando-se a data de abertura em razão de mudanças na planilha orçamentária, as quais não influenciaram no valor global do certame.

Aracruz/ES, 20 de junho de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI
Presidente da CPL

FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA
Membro da CPL

ausente
RICARDO TRAZZI PINTO
Membro da CPL

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI
Membro da CPL

ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI
Membro da CPL

ausente
FRANCINE APARECIDA SOUZA
Membro da CPL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI** em 20/06/2023 13:31

Checksum: **DED262BBF2033C4B9E9EA60CA297450D9D2A989A86FBFCC28E82B29D33965AC1**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA** em 20/06/2023 13:33

Checksum: **CAF5053E3C05127E08A230F484B8B2BFC819035E0E7C063F118E090A7ECDFE43**

Assinado eletronicamente por **ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI** em 20/06/2023 13:34

Checksum: **9EE49FC705697F0399BC858F6812449C1BCF23D75983183A97121E0D71073DCC**

Assinado eletronicamente por **PATRICIA SOUZA NASCIMENTO GALAVOTTI** em 20/06/2023 13:34

Checksum: **2CA109C982E6550C2242469D3626529E6FCE3B387C022796E9E776B9AE164D4B**

